



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2070639-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é peticionário DANIEL MAZETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 021058
REVISÃO CRIMINAL: 2070639-38.2025.8.26.0000
PETICIONÁRIO: DANIEL MAZZETO
COMARCA: FARTURA — VARA ÚNICA
(ação penal nº 1500072-02.2021.8.26.0187)

**DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, RESISTÊNCIA E
LESÃO CORPORAL CIRCUNSTANCIADA.
IMPROCEDÊNCIA.**

Caso em Exame

Revisão criminal ajuizada contra condenação definitiva por embriaguez ao volante, resistência e lesão corporal circunstanciada (contra agente ou autoridade de segurança pública), com pena de 1 ano, 5 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Busca-se a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria penal para reconhecimento da confissão parcial e a fixação de regime inicial aberto.

Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a decisão condenatória foi contrária à evidência dos autos e/ou ao texto expresso de lei, justificando a revisão criminal.

Razões de Decidir

A revisão criminal tem cabimento excepcional e está condicionada às hipóteses do artigo 621 do CPP. Não se constatou ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos.

Réu surpreendido pela polícia conduzindo veículo automotor embriagado, tendo resistido à abordagem e agredido os dois policiais responsáveis pela diligência, os quais acabaram lesionados. Condenação amparada pela prova testemunhal, corroborada pela prova pericial, havendo, ainda, confissão parcial do peticionário (quanto à embriaguez ao volante). Prova suficiente para a condenação.

A dosimetria da pena e a fixação do regime inicial foram realizadas dentro dos parâmetros legais: bases nos mínimos legais, exasperação de 1/6 pela reincidência, que no caso da direção embriagada foi compensada com a confissão; na terceira fase, aumento (mínimo) de 1/3 para as lesões corporais, por terem sido perpetradas

contra agentes de segurança pública. Única ilegalidade verificada foi em favor do peticionário, já que não fixada pena pecuniária e penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, em relação ao crime do art. 306, "caput", do C.T.B. Dispositivo: Pedido de revisão criminal julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal só é cabível em hipóteses taxativas previstas no CPP. 2. **A decisão condenatória não foi contrária à evidência dos autos e/ou ao texto expresso de lei.**

Legislação relevante citada: Constituição Federal: art. 93, IX, Código de Processo Penal, arts. 155, 156 e 621, Código Penal, arts. 33, 59, 69, 129, § 12 e 329, Código de Trânsito Brasileiro, art. 306

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no HC 127.228/SP, STJ, AgRg no HC 790.497/SP, AgRg no REsp 1.863.836/RS, AgRg no REsp nº 2.023.011/CE, AgRg no REsp nº 1.986.798/SP, AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, Súmula 259

Trata-se de revisão criminal ajuizada por

DANIEL MAZZETO contra sua condenação definitiva, nos autos da Ação Penal nº 1500072-02.2021.8.26.0187, às penas de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por incursão no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, e nos artigos 129, § 12, e 329, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material, transitada em julgado para as partes (fls. 325/325, daqui em diante, da ação penal originária, salvo menção em contrário).

O peticionário promove, agora, a presente revisão criminal e, alegando decisão contrária à evidência dos autos e/ou ao texto expresso de lei, busca, liminarmente, o direito de permanecer em liberdade até o julgamento da revisional. No mérito, busca, em síntese, a

absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente: a) a revisão da dosimetria penal, com a consideração de que houve confissão parcial; e, ainda, b) a fixação do regime inicial aberto (fls. 1/13 destes autos).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 171/173 destes autos).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, pela sua improcedência (fls. 178/181 destes autos).

É o relatório.

A revisão criminal, por desconstituir a coisa julgada e relativizar o princípio da segurança jurídica, tem cabimento excepcional e seu processamento está condicionado à existência de, ao menos, uma das hipóteses consagradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo. Tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação e destina-se à reparação de erros judiciais de fato ou de direito ocorridos em decisão judicial condenatória ou absolutória imprópria já acobertada pelo manto da coisa julgada, desconstituindo-a. O deferimento da revisão criminal, pois, somente é autorizado *excepcionalmente*, nas hipóteses consagradas na legislação processual penal em vigor, quais sejam: confronto da decisão com o texto expresso legal, manifesta contrariedade da decisão com a evidência das provas coligidas aos autos, fundamentação baseada em provas falsas; ou existência de novas provas que levem à absolvição do sentenciado ou

diminuição da reprimenda.

A rigor, pela melhor técnica jurídica, sequer seria caso de conhecimento e processamento da presente revisão criminal, uma vez que não se invoca quaisquer das hipóteses taxativamente previstas na legislação processual penal em vigor (CPP, art. 621), conforme se infere da “causa petendi” desta demanda. Isso porque, se a decisão judicial se apoiou nos elementos de prova coligidos durante a persecução penal e no direito posto, não se pode afirmar que o provimento condenatório e a dosimetria penal tenham sido contrários à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal. Todavia, curvo-me à jurisprudência deste Colendo Grupo de Câmaras Criminais, para conhecer da demanda posta.

A ação revisional é **improcedente**.

Pois bem.

De proêmio, consigno ser ampla e pacificamente admitida a adoção da **técnica da motivação *per relationem***, facultando-se ao Estado-juiz reportar-se às manifestações das partes, ao parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça ou, ainda, às próprias decisões ora objurgadas, desde que aponte os elementos de convicção valorados e os motivos de fato e de direito que o levaram a concluir neste ou naquele sentido (STF, Segunda Turma, AgR no HC 127.228/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 01.09.2015, DJe de 11.11.2015).

Estabelecida tal premissa, pelo que

consta dos autos, *“em 4 de outubro de 2020, por volta das 19 horas e 30 minutos, na Rua Quinze de Novembro, Vila São Caetano, no município de Taguaí/SP, Comarca de Fartura/SP, DANIEL MAZETTO, qualificado em fl. 4, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool.*

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de data, tempo e local, RODRIGO TADEU DA SILVA, qualificado em fl. 4, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos policiais militares Mauro Edval da Silva e Paulo Andre Messias, competentes para executá-lo.

Consta que, nas mesmas circunstâncias de data, tempo e local, RODRIGO TADEU DA SILVA, qualificado em fl. 4, ofendeu a integridade corporal dos policiais militares Mauro Edval da Silva e Paulo Andre Messias, causando-lhe lesões leves, conforme laudo pericial em fls. 24/25 e fls. 28/29, respectivamente.” (fl. 62).

Para a demonstração da **materialidade** e **autoria** dos delitos imputados vieram aos autos: o boletim de ocorrência (fls. 3/5), laudo pericial atestando as lesões sofridas pelos policiais (fls. 24/25 e 28/29), laudo pericial de verificação de embriaguez (com resultado positivo para álcool em patamar superior ao necessário à tipificação penal: fls. 30/32) e, ainda, a prova oral coligida.

A prova oral foi suficientemente detalhada no v. acórdão que mante a r. sentença condenatória:

“O policial militar Paulo André Messias relatou que estava em patrulhamento, oportunidade em que foi comunicado que o réu estava transitando em via pública e realizando manobras perigosas, com som alto e com pessoas na caçamba da caminhonete. Explicou que durante abordagem o réu estava muito alterado, sendo necessário uso de força física moderada. Disse que o acusado deu uma cabeçada em seu colega e deu uma mordida em seu braço. Afirmou que o recorrente estava alterado e apresentava fala pastosa e odor etílico.

O policial militar Mauro Edval da Silva, no mesmo sentido, destacou que receberam uma denúncia de que um indivíduo estava em uma caminhonete com o som muito alto e com pessoas em cima do veículo. Em patrulhamento, relatou que conseguiram realizar a abordagem, momento em que foi visualizado que o réu estava alterado. Disse que levou um chute do acusado, oportunidade em que caiu no chão. (...).

A testemunha Luiz Augusto Mazetto, disse que não visualizou a agressão pelas partes.

A testemunha Guilherme de Araujo Ribeiro, por sua vez, em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, eis que não presenciou o ocorrido.

O réu, em juízo, admitiu ter ingerido bebida alcoólica e ter dirigido o veículo em seguida. Disse que os policiais o abordaram e ficou nervoso, eis que os agentes públicos disseram que iriam

apreender seu veículo. Relatou que rolou no chão com os policiais.” (fls. 202/203).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Sem que se constataste manifesta ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos, anoto que a configuração dos crimes de embriaguez ao volante, resistência e lesão corporal circunstanciada (contra agente ou autoridade de segurança pública), praticados pelo peticionário, já foram amplamente debatidas nos julgamentos antecedentes.

A propósito, como bem destacado no v. acórdão de fls. 198/206, cujos trechos adiante reproduzidos passam a integrar esta motivação:

“Nesse sentido, corroborando a acusação, o depoimento testemunhal dos agentes públicos confirmou o estado de embriaguez do acusado. Não bastasse isso, o laudo pericial de págs. 30/32 concluiu que o réu apresentava a presença de álcool etílico na concentração de 1g/l de sangue.

E, consoante interrogatório, o próprio réu afirmou ter ingerido bebida alcoólica. Desta forma, insta frisar que se cuida a infração penal do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro de crime de perigo abstrato, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de perigo concreto na conduta. (...)

No mesmo sentido, com relação ao delito de resistência, importante pontuar que os policiais, de forma segura e coesa, relataram que o acusado estava muito alterado e mediante violência resistiu à abordagem e investiu contra eles.

Assim, demonstrada com clareza a oposição do apelante mediante violência à execução de ato legal.

Não bastasse, o denunciado, durante a resistência à prisão, causou lesões corporais nos policiais, as quais foram descritas pelos agentes públicos e corroboradas pelos laudos periciais de págs.24/25 e 28/29.

Quanto à ebriedade do agente, tratando-se de embriaguez preordenada, nada afeta quanto à responsabilização do apelante.

Irreparável, assim, a convicção judicial de primeiro grau, que se prestigia, no sentido da configuração dos crimes de embriaguez ao volante, resistência e lesão corporal, e comprovação da autoria das infrações pelo réu, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência de provas.” (fls. 203/204).

Por oportuno, anoto que não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pelas diligências. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve

ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção – *relativa* – de veracidade de seus conteúdos – *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal*. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017)” (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023).

Segundo, porque os depoimentos de policiais compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao peticionário. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como

testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos agentes públicos que participaram da diligência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão dos agentes em incriminar injustamente o peticionário, que, apesar de sugerir a ocorrência de perseguição injusta e flagrante forjado, não comprovou abusos ou injustiças contra si eventualmente praticados, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

*“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade**. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que “o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento” (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)” (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020, destaquei).*

Terceiro, porque pequenas divergências

ou contradições nos depoimentos dos agentes policiais não comprometem a essência e integralidade da prova testemunhal, mormente quando eventual incongruência recai em pontos não essenciais, sem afetar a reconstrução do fato criminoso contido na acusação formal. Aliás, seria até estranho que, entre tantas diligências, apresentassem os agentes da lei versões idênticas em pontos periféricos da prisão. Nesse sentido:

“Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Prova testemunhal. Contradição. Para que a prova oral seja essencialmente harmônica, basta que o cerne da narrativa testemunhal se mostre ileso. O fato de duas testemunhas presenciarem um mesmo evento não significa que, algum tempo depois, irão narrar exatamente os mesmos detalhes e sempre com a mesmíssima percepção sensorial sobre cada instante do fato testemunhado. Ligeiras modificações de visualização não implicam, portanto, contradição substancial nas narrativas” (TJSP; Apelação Criminal nº 1502426-59.2017.8.26.0536; Rel. Des. Sérgio Mazina Martins; 2ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 10/12/2018).

Portanto, não se nega a validade dos depoimentos dos policiais ouvidos, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida a sua veracidade, sendo seus depoimentos amparados, também, pela prova pericial e a confissão parcial do peticionário.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a

manutenção da condenação do peticionário pelos crimes de embriaguez ao volante, resistência e lesão corporal circunstanciada (contra agente ou autoridade de segurança pública), por duas vezes.

Em suma, vieram aos autos elementos de convicção aptos e suficientes a embasar a versão acusatória e coube ao douto Juízo Monocrático e ao colendo Colegiado a valoração dos atos de prova produzidos e admitidos consoante a legislação processual em vigor, com a exposição da conclusão jurisdicional devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX).

Passa-se à análise das reprimendas impostas.

Inicialmente, consigno que, por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em sede de revisão criminal quando houver **manifesta ilegalidade, ausente no caso**.

No caso, insurge-se o recorrente quanto à pena imposta e ao regime inicial de cumprimento de pena.

Isso posto, cumpre observar que nos dois primeiros estágios do cálculo dosimétrico não se há cogitar em estipulação da reprimenda fora dos limites máximo e mínimo abstratamente cominados ao tipo penal, porquanto tratar-se-ia de desvirtuamento e indevida inovação do plano legislativo, ao qual deve se ater o aplicador da lei – *diferentemente do que*

ocorre no terceiro estágio do cálculo, quando é o próprio legislador quem estabelece as frações de aumento e de diminuição, permitindo, portanto, a fixação da pena fora daqueles limites.

Nesse particular, remete-se à lição de
Cleber Masson:

“Ao contrário das circunstâncias judiciais e das atenuantes e agravantes, as minorantes e as majorantes podem trazer a pena abaixo do mínimo legal, ou levá-la acima do máximo cominado, uma vez que o legislador aponta os limites de diminuição e/ou de aumento.” (Direito Penal: parte geral (arts. 1o a 120) – vol. 1 – 14ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 614).

Outrossim, calha anotar que circunstâncias judiciais neutras ou favoráveis, como, por exemplo, a primariedade do agente e a ausência de elementos que desabonem a sua conduta social, conquanto não permitam que a pena-base parta de montante superior ao mínimo legalmente cominado, não anulam outras consideradas desfavoráveis, estas sim com influência no primeiro estágio do cálculo dosimétrico, levando ao recrudescimento da expiação.

A respeito, o Superior Tribunal de
Justiça:

“Não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na

medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável” (STJ; AgRg no REsp nº 2.023.011/CE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Sexta Turma, julgado em 20/08/2024).

“Circunstâncias neutras ou mesmo favoráveis não possuem o condão de se compensarem com aquelas valoradas negativamente, razão pela qual não há falar em desprezo aos referidos vetores” (STJ; AgRg no REsp nº 1.986.798/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 09/08/2022).

Estabelecidas tais premissas, na primeira base, as bases vieram fixadas no mínimo legal, reputadas ausentes circunstâncias judiciais aptas a majorá-las (CP, art. 59), isto é, 6 meses de detenção para a embriaguez ao volante (não fixada pena pecuniária e penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, em benefício do peticionário), 2 meses de detenção para a resistência e 3 meses de detenção para cada lesão corporal.

Na etapa subsequente, bem reconhecidas a agravante da reincidência (processo nº 0002213-78.2015: fls. 137/139) e, para a embriaguez ao volante, a atenuante da confissão, com compensação integral entre as duas, reputadas igualmente preponderantes, permanecendo a expiação inalterada. Para os demais delitos, em relação aos quais não houve

confissão que pudesse dar ensejo ao reconhecimento da respectiva atenuante, as penas foram elevadas em 1/6, patamar de exacerbação dentro dos limites legais e, ainda, proporcional, perfazendo, para a resistência, 2 meses e 10 dias de detenção e, para cada lesão corporal, 3 meses e 15 dias de detenção.

No terceiro estágio, para cada lesão corporal, em razão da majorante do crime cometido contra agente ou autoridade de segurança pública (CP, art. 129, § 12), a reprimenda foi elevada em 1/3 (o mínimo previsto), resultando em 4 meses e 20 dias de detenção, ausentes outros modificadores.

Por último, entre os crimes, corretamente reconhecido o concurso material (CP, art. 69), já que se trata de delitos de espécies distintas, praticados com desígnios autônomos.

Destarte, deu-se o somatório das penas, totalizando a expiação 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, sem que se possa falar em manifesta ilegalidade nas operações realizadas no cálculo dosimétrico, não havendo razão para relativização da coisa julgada nesse particular.

Sem qualquer ilegalidade, também, na fixação do regime inicial semiaberto, único cabível, tendo em vista a pena concretizada (de detenção) e a reincidência, a inviabilizar, para prevenção e reprovação dos crimes na espécie, a imposição de regime mais benéfico (CP, art. 33, *caput* e §§ 2º e 3º, e Súmula 269 do STJ).

Observo, por oportuno, que a adoção de corrente jurisprudencial diversa — *ainda que mais favorável ao réu* —, em detrimento do entendimento esposado na decisão, quando não ilegal este, não é hipótese autorizadora da alteração penal por meio da presente ação excepcional, conforme incisos do já mencionado artigo 621 do estatuto de ritos penais. Confira-se, a propósito, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.”
(STJ. Terceira Seção, AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julg. em 10/08/2022).

Nesse cenário, não se pode afirmar que a decisão colegiada seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, requisito essencial para desconstituição do título judicial já acobertado pelo trânsito em julgado.

Por fim, observe-se que a coisa julgada constitui direito fundamental do cidadão — *e também da sociedade como um todo* —, tutelada constitucionalmente, tal qual a liberdade, além de não existir no ordenamento pátrio hipótese de segunda apelação, não se permitindo a utilização desta ação autônoma de impugnação para se implementar o cabimento de mais um recurso de cognição ampla.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROCEDENTE o pedido de revisão criminal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora